



Ofício nº 005/2025

Maceió, 16 de janeiro de 2025.

Ao Senhor

**Comandante do 28º Grupo de Artilharia de Campanha**

Ten. Cel. LUCIANO Américo Fonseca de SOUZA

Assunto: Exigências descabidas na SFPC

Cumprimentando-o, trazemos à conhecimento de vossa senhoria o fato de que a SFPC subordinada ao vosso batalhão está exigindo documentos sem expresse amparo legal, além de ausência total de razoabilidade.

Há na legislação vigente uma exigência de juntada de documentos que comprovem a residência do atleta. No anexo D da Portaria 166-COLOG verificamos a única menção aos documentos válidos para comprovar residência em relação ao caçador, atirador desportivo ou colecionador:

*4. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA FIXA DO LOCAL DE DOMICÍLIO DOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS*

*- Conta de concessionárias (água, luz, telefone fixo).*

Ocorre que os atletas estão sendo surpreendidos com a exigência de mais do que contas de luz, água ou telefone. Como exemplo, houve caso de processo indeferido porque o atleta não juntou “fotos do local para comprovar residência”, senão vejamos:

057315.24.039157	21/10/2024	Autorização de Aquisição de Armas de Fogo - PF	Indeferido	1) ANEXAR FOTOS DO LOCAL PARA COMPROVAR RESIDENCIA. (1X)
------------------	------------	--	------------	--



Nº Protocolo  
05731524039157

Posto de Atendimento  
28º GAC

Região Militar  
Cmndo 5ª RM

> 1. Confira os dados do Solicitante

> 2. Escolha as Atividades e os Serviços

> 3. Preencha as Condições de Exigências

> 4. Preencha com informações adicionais julgados úteis

> 5. Gere GRU

▼ 6. Parecer

Despacho

DEFERIDO  INDEFERIDO

Motivo  
Exigência não corrigida. Tempo limite de restituição atingido.

O despacho utilizado para indeferir o processo SISGCORP de nº 057315.24.039157 é ilegal, haja vista que não há previsão em legislação para a exigência de “anexar fotos do local para comprovar residência”.

Acerca de despachos sem expresse amparo legal, é importante que vossa senhoria tenha ciência e cientifique vossos subordinados da SFPC do 28º Grupo de Artilharia de Campanha acerca do que determina a Lei 13.869/19, *in verbis*:

*Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal:*

*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*

A mesma Lei 13.869/19 ainda determina o dever certo de indenizar em caso de condenação através da tipificação supramencionada, além da possibilidade até de perda de cargo ou função pública em caso de reincidência, senão vejamos:

*Art. 4º São efeitos da condenação:*

*I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;*

*II - a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;*

*III - a perda do cargo, do mandato ou da função pública. (grifo nosso)*

Não obstante, não há coerência ou razoabilidade alguma em determinar a juntada de fotos de uma residência como comprovante. A comprovação se faz através das contas de concessionárias de água, luz ou telefone fixo, bem como através de declaração de residência, consoante o disposto na Lei 7.115/83:

*Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado*



*ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.*

Diante do exposto, usamos do presente expediente para requerer mui respeitosamente à vossa senhoria:

1. Que o processo SISGCORP de nº 057315.24.039157 seja reanalisado e deferido, haja vista que a única exigência que indeferiu o processo foi a exigência ilegal de fotos do local como comprovação de residência;
2. Que a SFPC subordinada à vossa OM receba determinação para afastar a exigência de fotos dos locais para comprovação de residência, passando a exigir apenas o que está previsto na legislação vigente;
3. Que a SFPC do 28º Grupo de Artilharia de Campanha seja cientificada que exigir documentos sem expresse amparo legal configura crime tipificado no art. 33 Lei 13.869/19, além do dever de indenizar em caso de condenação e perda do cargo público em caso de reincidência.
4. Que seja remetido ofício à esta Confederação com as medidas adotadas para darmos ciência aos atiradores vinculados à esta Organização Militar e cessarmos às cobranças em relação ao caso;

Nestes termos,

Pede deferimento.

---

GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA JÚNIOR  
Presidente